



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

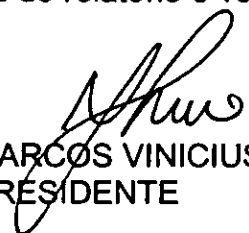
Processo nº : 13652.000185/2003-81
Recurso nº : 141.483 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1995 a 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessada : JOEL MARTINS PEREIRA - ME
Sessão de : 15 de setembro 2004
Acórdão nº : 107-07.763

RECURSO VOLUNTÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO DE PESSOA FÍSICA DO CNPJ. INTERPOSTA PESSOA NO CONTROLE DE FIRMA INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO DO SÓCIO DE FATO. RECURSO IMPROVIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

RECURSO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPROVADA FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN. – Deve ser mantido ao presente lançamento o reconhecimento da decadência, em face do ato ter sido efetuado fora do prazo legal. Como a presença de fraude está devidamente comprovada nos autos inevitável a aplicação do art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL MARTINS PEREIRA - ME.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, contra ato declaratório de inscrição no CNPJ e, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13652.000185/2003-81
Acórdão nº : 107-07.763

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13652.000185/2003-81

Acórdão nº : 107-07.763

Recurso : 141.483

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Fiscal realizada em face de Joel Martins Pereira – ME, sociedade constituída no escopo de realizar as atividades econômicas de “agenciamento e locação de mão-de-obra nas áreas de saúde pública, educação, biblioteca, jurídica, serviços de alimentação, limpeza pública, saneamento, limpeza e manutenção de prédios”, tendo realizado serviços em prol do Município de Guaxupé, Minas Gerais.

Identificou a fiscalização que a citada sociedade não dispunha de escrituração fiscal regular, não havendo procedido, nada obstante a comprovação da realização de serviços em prol da indicada Edilidade e do recebimento das quantias correspondente, ao pagamento dos tributos incidentes sobre as atividades.

Intimado o titular da sociedade, Sr. Joel Martins Pereira, verificou a fiscalização tratar-se de interposta pessoa de outrem (‘laranja’), sendo paradigmáticos os seguintes excertos do depoimento prestado aos auditores responsáveis pelo procedimento de fiscalização:

“SRF – O Senhor fundou a empresa “JOEL MARTINS PEREIRA” quando. E quem ficava com a documentação relativa a esta empresa?

Joel – Quando fundei foi em Dezembro de 1993, o meu contador “TATAIS” ficava com tudo.

SRF – O Senhor tem algum contrato de prestação de serviço junto ao seu contador? Possui cópia deste documento?

Joel – Assinei, porém não possuo cópia do mesmo.

SRF – Durante quanto tempo o Senhor assinou documentos referentes a serviços prestados pela sua empresa junto a Prefeitura? Os serviços foram todos realizados? Qual serviço praticava além da locação de mão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13652.000185/2003-81
Acórdão nº : 107-07.763

de obra? Quem apresentava os recibos, papéis, para o Senhor assinar? Quanto recebia?

Joel – Quatro anos, foram todos realizados, serviços de limpeza pública via empregados, que os papéis eram levados da Prefeitura pela secretária MARINA, para o escritório do “TATAIS”, que recebia um salário mínimo por semana entregue pelo contador “TATAIS”.

SRF – Durante este tempo todo, quatro anos, o Senhor dono da empresa não achava estranho receber um salário por semana, de seu contador, como se fosse seu empregado?

Joel – Sempre assinei assim e não achava estranho.”

Comprovada a existência de enliço dirigido ao desfalque de verbas públicas, assim como o abuso da forma social para fins ilícitos, o Sr. Edgar Pereira, que nos Autos da Representação Fiscal apensada (13652.000161/2003-21) foi incluído como sócio de ofício por força de Ato Declaratório, apresentou tempestiva impugnação, arguindo, em escorço, (i) a ocorrência de erro da identificação do sujeito passivo, (ii) a decadência; (iii) e a inexistência de responsabilidade do sócio quanto aos créditos tributários da pessoa jurídica.

Submetida a impugnação à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, sendo deslindada através de decisão assim ementada:

“DECADÊNCIA. IRPJ/IRRF.

A decadência de o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

PEDIDO DE PERÍCIA.

PEDIDO DE PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, devendo ainda não ser considerado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13652.000185/2003-81
Acórdão nº : 107-07.763

prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INTIMAÇÃO FISCAL. MANDATÁRIO.

Válida a intimação fiscal por via postal com prova de recebimento no domicílio eleito pelo mandatário do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte."

Conforme se verifica, a DRJ em Juiz de Fora julgou parcialmente procedente o auto de infração desonerando o contribuinte do pagamento do IRPJ e IRRF em face de ter sido reconhecida a decadência do direito de lançar os aludidos tributos. Por essa razão, o processo é submetido à apreciação deste Colendo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício. Em relação ao débito tributário remanescente o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, fls. 873.

Outrossim, é fundamental destacar que a Representação Fiscal anteriormente mencionada resultou no Ato Declaratório Executivo nº. 11, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Poços de Caldas (MG), determinando a inclusão de Edgar Pereira no quadro societário da sociedade individual "Joel Martins Pereira – ME", face a constatação que o sócio de direito funcionava como 'laranja'. O referido processo foi tombado sob o nº 13652.000161/2003-21 e por força do Termo de Juntada de Processo, fls. 872, foi apensado a presente demanda. Ademais, da expedição do Ato Declaratório Executivo houve Recurso Voluntário dirigido a esse Colegiado.

É o relatório

→



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13652.000185/2003-81
Acórdão nº : 107-07.763

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Inicialmente, impende de plano analisar o Recurso Voluntário aviado contra o Ato Declaratório Executivo expedido em conclusão a Representação Fiscal apensada (13652.000161/2003-21).

Neste ponto entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Ilustre Delegado da Receita Federal em Poços de Caldas no sentido de não haver previsão legal para apresentação do aludido recurso. Ademais, por não se tratar de matéria de competência desse Conselho não vislumbro como analisar o mérito da questão.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, juntado nos autos da Representação Fiscal em apenso.

Ultrapassada a questão acima analisada, passo a julgar o Recurso de Ofício.

Cinge-se a competência deste Conselho, nos limites do recurso de ofício, à dirimir a questão da decadência do direito de formalizar a Secretaria da Receita Federal lançamento de ofício à guisa de IRPJ e IRRF nos períodos de fevereiro de 1994 a dezembro de 1996.

A questão foi decidida pelo Órgão julgador *a quo* da seguinte forma:

"No entanto, no presente caso, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado, por força do princípio da moralidade administrativa, a decadência de o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente ao Imposto de Renda Pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13652.000185/2003-81
Acórdão nº : 107-07.763

Jurídica (IRPJ) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com fulcro no artigo 173, I, do CTN, conforme a seguir analisado.

...

No caso em exame, a contribuinte incorreu em conduta dolosa e apurou lucro presumido mensal nos anos-calendário de 1994 e 1995, ficando omissa nos anos-calendário subsequentes (fl. 840/842). Desse modo, aplica-se a regra geral de contagem do prazo decadencial, prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial é o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conforme se verifica, em virtude das contundentes provas de fraude, a autoridade administrativa constituiu o crédito tributário nos moldes do art. 173, I, do CTN.

Entendo como correta a aplicação do aludido dispositivo legal, visto que dúvidas não há acerca da conduta dolosa que reveste o presente caso.

Desta forma, como a autuação compreende o período de 28/02/1994 à 31/12/1996 e o lançamento somente foi efetuado 07/11/2003 (fl. 810), deve ser mantida a decadência em relação ao IRPJ e ao IRRF, pois o direito de a Fazenda Nacional constituir o questionado crédito tributário teve como prazo final o dia 31 de dezembro de 2002.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decadência em relação ao IRPJ e IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


HUGO CORREIA SOTERO